

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018, DE 08 DE MAIO DE 2018.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS II E IV, DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2449/2015 DE 10/12/2015, QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II e IV DO Artigo 5º da Lei Complementar nº 2449/2015, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º - *omissis*

I – *omissis*

II - auxiliar diretamente a concretização das políticas públicas governamentais;

III – *omissis*

IV - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, orientando os demais Diretores quando solicitado”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 08 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhora Presidente:

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 que *DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS II E IV, DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2449/2015 DE 10/12/2015, QUE ESPECIFICA.*

O Promotor de Justiça de Pirangi DR. JOSÉ FLORIANO ALCKMIN LISBÔA FILHO, através do ofício nº 050/2018/PJ Pirangi, datado de 27 de fevereiro de 2018, efetuou representação ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para viabilizar proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por concluir que dentre as atribuições do Diretor Jurídico havia funções privativas do Procurador Municipal.

O ilustre jurista ALEXANDRE DE MORAES tem entendimento que:

Ressalte-se que a alteração da redação do inciso V, do art. 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não alterou esse quadro, permitindo-se, ainda, a delegação do exercício de funções de confiança a pessoas que não pertençam aos quadros da Administração, desde que essas funções não sejam de direção, chefia e assessoramento. (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 Ed. São Paulo: Atlas. p. 342-343)

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa, que seja convocada urgentíssima em virtude de ser a **MATÉRIA URGENTE e de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

A
EXMA. SR^a
ANGELA MARIA BUSNARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRANGI – SP.